PROJETO DE LEI Nº 20 DE 4 ABRIL DE 2012

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2013 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º, 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento relativo ao exercício de 2013, que compreendem:

I. prioridades e metas do governo municipal:

a) saúde, educação, segurança, habitação, transporte público, esporte, lazer e cultura;

b) implementação de políticas públicas de assistência social visando efetivar e ampliar programas e ações de inclusão e melhoria da qualidade de vida do cidadão;

c) desenvolvimento econômico e social com respeito ao homem e à mulher, com especial destaque à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de necessidades especiais;

d) planejamento, implantação e execução de programas e projetos que visem ao desenvolvimento sustentável;

e) modernização administrativa para melhoria e eficiência da prestação do serviço público e da qualidade de vida do cidadão;

f) planejamento urbano e rural;

g) consolidar o Orçamento Participativo como instrumento de participação popular na definição de políticas públicas, fortalecendo a democracia participativa;

h) reestruturação administrativa e revisão do Plano de Cargos e Carreira do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais;

i) aprimoramento da infraestrutura urbana com ênfase à adequação da acessibilidade.

II. a orientação geral para a elaboração e execução do orçamento;

III. as disposições relativas à dívida pública municipal;

IV. os critérios e forma de limitação de empenho;

V. as normas para o controle de custo e avaliações dos resultados financeiros com recursos orçamentários;

VI. condições e exigências para transferência de recursos a entidades de interesse público;

VII. as metas e riscos fiscais previstos para os exercícios de 2013 a 2015;

VIII. as diretrizes relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

IX. as disposições e alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Essas diretrizes serão observadas pelo Poder Executivo e Legislativo.

Art. 2º Integram ainda este Projeto de Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Constará do Projeto de Lei Orçamentária:

I. Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, compreendidos os orçamentos dos Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e as Autarquias Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Instituto Municipal de Previdência (IMP).

II. conteúdo e forma de que trata o artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320/64;

III. demonstrativo das aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino e FUNDEB;

IV. demonstrativo da aplicação de recursos com pessoal;

V. demonstrativo das aplicações nas ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária para 2013 evidenciará as receitas e despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, em conformidade com as Portarias SOF/STN nºs 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 4º A Administração Municipal promoverá a participação da comunidade em seus vários segmentos e entidades representativas, na discussão e indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos constitucionais que estabelecem as formas de elaboração e execução do Orçamento.

Parágrafo único. A participação da comunidade para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2013 dar-se-á por meio da realização de audiências públicas, como forma de controle social, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e do inciso XIII do artigo 5º da Instrução Normativa nº 08/2003 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício de 2013 serão observados:

I. a consistência e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei;

II. a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III. o cumprimento das obrigações decorrentes de operação de crédito destinadas a financiar projetos de investimentos;

IV. a existência de recursos para preservar o patrimônio público.

Parágrafo único. Os novos projetos serão programados quando:

I. comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

II. não implicarem em anulação de dotação destinada a obra já iniciada, em execução ou paralisada;

III. contidos no Plano Plurianual.

Art. 6º O Poder Executivo, com referência à arrecadação dos tributos de sua competência, atenderá ao que estabelece o artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Da Lei Orçamentária constará exclusivamente matéria financeira, vedado dispositivo contrário à estimativa da receita e à fixação da despesa para o próximo exercício.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 são as especificadas no Plano Plurianual e visam precipuamente:

I. Modernização Administrativa:

a) dar continuidade a modernização dos sistemas de administração tributária com finalidade de otimizar a arrecadação municipal, bem como revisar, alterar e consolidar a legislação tributária municipal;

b) dar continuidade na informatização e otimização dos serviços de todas as secretarias municipais;

c) desenvolver ações que visem à valorização dos servidores municipais, promovendo a melhoria das condições de trabalho, consolidando a política de recursos humanos voltada para a capacitação e desenvolvimento profissional:

1. revisão da legislação administrativa do Plano de Cargos e Carreira e do estatuto do servidor;
2. otimizar e reestruturar a Casa do Servidor;
3. otimizar a implantação de programas de atendimento aos servidores, como plano de saúde e outros, visando à melhoria da qualidade de vida.

d) promover a revisão da legislação urbanística, ambiental, Código Sanitário e Código de Posturas do Município;

e) mapeamento estatístico das demandas sociais, econômicas, ambientais, esportivas e culturais do município;

f) ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela Administração, através de audiências públicas, reuniões regionais, com a efetiva participação de autoridades, lideranças e população em geral, utilizando principalmente a ferramenta setor comunicação;

g) promover a melhoria da prestação dos serviços públicos, da gestão dos recursos e da democratização do acesso do cidadão aos serviços prestados pelo Poder Público;

h) dinamizar o serviço de Ouvidoria Pública como instrumento de avaliação das ações de governo, dando oportunidade à população para elogiar e criticar, ou sugerir não só em caráter corretivo, mas também preventivo;

i) ampliar a publicidade dos atos governamentais por meio da melhoria do portal da transparência, instrumento virtual de democratização da informação;

j) criar o código de condutas administrativas, estabelecendo rotinas de trabalho e criando metas, objetivando controles preventivos das ações públicas;

k) intensificar procedimentos fiscalizatórios das práticas administrativas;

l) implantar Programa de Vigilância Eletrônica em espaços públicos;

m) unificar os almoxarifados da Administração Pública;

n) implementar ações e programas de modernização administrativa, objetivando instalação de protocolo eletrônico, arquivo digital de cadastro e operacional, geoprocessamento, instalação de elevador no prédio principal e identificação digital para controle de entrada e saída nos prédios públicos;

o) modernização dos equipamentos e softwares da Assessoria de Comunicação.

II. Saúde:

a) desenvolver ações que visem melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, buscando a humanização do atendimento, a resolubilidade e a otimização das ações de saúde;

b) ampliar o atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme os critérios da modernização administrativa, garantindo o funcionamento de suas atividades essenciais;

c) promover a reengenharia de procedimentos e ações administrativas ligadas ao Fundo Municipal de Saúde;

d) organizar o fluxo de atendimento (sistema de referência e contrarreferência), conforme as regras normatizadas vigentes de regulação dos serviços oferecidos, de acordo com a PPI e PDR Estadual;

e) melhorar a gestão do sistema de acesso, da eficiência e da qualidade das ações e serviços de saúde;

f) incrementar os processos de elaboração de projetos, visando à melhoria e captação de recursos nas ações de saúde primária, secundária e terciária;

g) manutenir, ampliar e desenvolver ações que visem o aprimoramento e capacitação dos profissionais da área de saúde;

h) modernização e reestruturação dos serviços odontológicos, com implantação de atendimento em ESF's e em Escolas da Rede Municipal de Ensino;

i) incrementar ações de vigilância sanitária, com o objetivo de eliminar, diminuir e/ou prevenir riscos à saúde pública;

j) intensificar a fiscalização da Vigilância Sanitária;

k) reelaborar o Código Sanitário Municipal;

l) reorientar o modelo assistencial e descentralização de ações de saúde;

m) criar e aplicar projetos de expansão, reforma, construção e reestruturação das unidades de saúde;

n) intensificar e fortalecer as ações de vigilância em saúde;

o) reduzir a mortalidade materna e infantil;

p) controlar as doenças e agravos prioritários;

q) colaborar, dentro da disponibilidade orçamentária, na cobertura de eventuais déficits que venham a ocorrer no custeio do atendimento do CTI Adulto e Neo-Natal da Casa de Caridade Manoel Gonçalves de Sousa Moreira;

r) fortalecer a política de atenção à saúde da criança e do adolescente, do idoso e do portador de necessidades especiais, promovendo também ações que abranjam a atenção à saúde do trabalhador e do homem;

s) ampliar e consolidar a rede de atenção à saúde mental nos três níveis de assistência;

t) buscar pactuação entre Secretaria Municipal de Saúde e Hospital Manoel Gonçalves, para viabilizar a implantação de leitos para pacientes psiquiátricos em crise e para desintoxicação de dependentes químicos;

u) consolidar a assistência na rede de urgência e emergência;

v) criar parcerias que viabilizem uma reestruturação da educação em saúde, em escolas, creches, comunidades, entidades afins;

w) firmar parceria entre Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes e Lazer para incrementar promoção à saúde, visando assim à prevenção e otimização da qualidade de vida da população;

x) ampliar, modernizar, reestruturar os serviços de oftalmologia, priorizando o atendimento às crianças e adolescentes, às pessoas com deficiência;

y) promover ações que garantam a autonomia do Conselho Municipal de Saúde.

III. Educação:

a) garantir melhoria do sistema educacional municipal implementando:

1. construção e revisão de referenciais teóricos e práticos da Educação Básica que orientem o trabalho do profissional;

2. programas de atendimento integral à criança e ao adolescente com efetiva implementação do Núcleo de Assistência Integral à Criança (NAIC) e Unidade de Atenção ao Pré-adolescente e ao Adolescente (UAPA);

3. programas educacionais alternativos, tais como Escola Aberta, NAC Curumim, Projeto SAI (Serviço de Apoio Itinerante), Projeto de Movimento e Expressão Corporal (PMEX), Projeto Meu Tempo Escolar e outros;

4. programas de incentivo à leitura.

b) garantir melhoria do sistema educacional municipal, implementando programas que visem à redução dos índices de analfabetismo;

c) ampliar a rede física com construção e reforma de escolas, com ênfase às questões de segurança e acessibilidade;

d) ampliar o atendimento em creches;

e) fornecer material didático-escolar, suplementação alimentar, assistência médico-odontológica e oftalmológica aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e na educação infantil;

f) modernizar equipamentos eletroeletrônicos em toda rede municipal de ensino;

g) ampliar o atendimento do número de alunos;

h) propiciar condições para realização dos jogos estudantis com apoio da Secretaria de Esportes e através de parcerias com a iniciativa privada como o SESI;

i) realizar eventos educativo-culturais tais como Dia da Água, Feira do Livro – Cidade Educativa do Mundo, Arraial das Creches, Comemoração da Independência do Brasil, Dia do Professor, Dia da Consciência Negra e outros;

j) viabilizar a aprovação do estatuto dos profissionais da educação;

k) proporcionar cursos e formação continuada para os profissionais da educação;

l) promover a inclusão digital;

m) ampliar o ensino de tempo integral;

n) adquirir livros e materiais pedagógicos;

o) proporcionar cursos de formação e capacitação de jovens e adolescentes menores de 16 (dezesseis) anos em parceria com a iniciativa privada.

p) revisão no plano de carreira dos profissionais da Educação;

q) enquadramento do monitor de creche no estatuto do magistério já existente;

r) garantir em lei municipal a permanência dos projetos da educação.

IV. Cultura:

a) valorizar, incentivar e promover a atuação de grupos culturais do Município, para divulgação da cultura itaunense em todas as suas modalidades;

b) criar a Agenda Cultural incentivando a participação popular através de ampla divulgação dos eventos;

c) promover cursos, oficinas, eventos e convenções, priorizando a iniciativa dos artistas e grupos locais, assim como toda iniciativa individual que manifeste a cultura itaunense, com criação e divulgação de cronograma para essas ações;

d) reformar e ampliar museus e espaços culturais, sempre com participação efetiva do Conselho Municipal de Cultura (CMC) e Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, Artístico e Ecológico de Itaúna (CODEMPACE);

e) buscar parcerias com a iniciativa privada, preferencialmente sem ônus para o município, para reformar, cuidar, preservar, zelar e manter espaços culturais tais como Bonfim, Rosário, praças, monumentos, gruta, cachoeira, coreto, usinas, praças de esportes e espaços públicos;

f) promover e incentivar manifestações culturais diversas;

g) promover o desenvolvimento cultural do município estimulando o cultivo das artes, das ciências e das letras, apoiando todas as manifestações artísticas dos diversos segmentos;

h) promover o intercâmbio com entidades culturais dos municípios, do Estado e do País, inclusive custeando as despesas com deslocamento, alojamento e alimentação, quando necessárias;

i) criar leis sobre fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal;

j) propor realização de cursos a nível municipal, estadual e federal de Educação e Cultura, visando ao aprimoramento das atividades culturais e artísticas do município;

k) criar a Lei de Incentivo Municipal à Cultura;

l) criar o Fundo Municipal de Cultura;

m) executar Política Pública de Cultura, juntamente com o Ministério da Cultura e Secretaria de Estado da Cultura, a ser desenvolvida previamente com o Conselho de Cultura;

n) manutenir o cadastramento dos artistas;

o) executar, apoiar, incentivar juntamente com o Museu Municipal Francisco Manoel Franco e o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural, Artístico e Ecológico de Itaúna (CODEMPACE), todas as atribuições referentes à Política de Patrimônio Cultural.

p) retomar a elaboração dos festivais já produzidos anteriormente, fixando calendário para determinação de datas limite para tais eventos;

q) regulamentar o Conselho Municipal de Cultura.

r) manutenção e adequação do Teatro Sílvio de Matos com aquisição de aparelhagem e equipamentos modernos.

V. Esporte e Lazer:

a) valorizar, democratizar e incentivar a prática de atividades desportivas e paradesportivas nos segmentos do esporte amador, olímpico e futsal;

b) construir, reformar e ampliar espaços para a prática de esportes e lazer;

c) elaborar e executar calendário oficial anual, contendo as datas previstas para a realização de atividades de lazer à população em geral;

d) modernização dos equipamentos da Secretaria de Esportes para melhor estruturá-la;

e) implantar e incrementar modalidades e atividades de práticas esportivas adaptadas para atendimento ao portador de necessidades especiais.

VI. Urbanismo e Meio Ambiente:

a) manter ativo o Fundo Municipal de Conservação Ambiental;

b) ampliar o Programa Municipal de Educação Ambiental envolvendo escolas e comunidade, implementando ações que visem orientar e educar os cidadãos para convivência harmônica, tanto no meio urbano, quanto no meio rural, prioritariamente nas questões que envolvam o meio ambiente e elaboração de material educativo sobre educação ambiental e reciclagem referente ao Município de Itaúna, atendendo às condicionantes dos Licenciamentos Ambientais;

c) desenvolver programas de incentivo à redução da poluição ambiental;

d) revitalizar as nascentes da microbacia do Rio São João e desenvolver ações de complementação do projeto Rio São João em parceria com a autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

e) dar continuidade e manutenção do Horto Municipal em parceria com a autarquia SAAE;

f) implementar melhorias e expansão no sistema de iluminação pública, visando economia e segurança para a população;

g) implementar programa de regularização ambiental de empreendimentos municipais;

h) prosseguir na regulamentação das leis complementares e ajustes do Plano Diretor;

i) desenvolver e regulamentar ações de controle do trânsito, através das autorizações de serviços afins, uso de via pública e outros, firmando convênio específico com a Polícia Militar;

j) criar, reformar, manutenir e ampliar praças públicas e parques municipais, com arborização das vias públicas e conservação de áreas verdes;

k) dar continuidade na implantação do Projeto de Mobilidade Urbana;

l) ampliar o número de abrigos em pontos de ônibus;

m) elaboração de projetos propondo melhoria e urbanização das vias coletoras e arteriais;

n) otimização dos circuitos de transportes coletivos interligados que atendam a todas as regiões;

o) dar suporte nas ações do processo de transposição da via férrea;

p) revitalização da sinalização rural;

q) redimensionamento e interligação de vias de importante fluxo;

r) regulamentar o Fundo Municipal de Trânsito;

s) melhorar a sinalização viária da área urbana do município;

t) criar projetos entre a Prefeitura e a COOPERT para desenvolvimento da reciclagem;

u) incentivar a coleta seletiva de lixo, com campanhas e ações de educação ambiental, bem como confecção de panfletos, propaganda volante e rádio que incentivem a população a separar os resíduos sólidos;

v) acompanhar e fiscalizar a prestação de serviços de limpeza urbana: coleta de lixo rural, coleta e incineração de resíduos de saúde;

w) implementar ações de desenvolvimento sustentável tais como usinas de reciclagem de resíduos de construção e demolição e de compostagem;

x) manutenção e melhoria das atividades de operação do aterro sanitário municipal;

y) locação e/ou aquisição de veículos, máquinas e equipamentos mobiliários, softweres, dotando a secretaria de urbanismo e meio ambiente de sistema operacional atualizado e eficiente.

VII. Melhoria das condições de vida da população:

a) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;

b) garantir o crescimento e desenvolvimento urbano e rural do Município com qualidade de vida;

c) auxiliar o custeio de despesas de outros órgãos do governo tais como Quartel da Polícia Militar, Quartel do Tiro de Guerra, Cartório Eleitoral, Recrutamento Militar, atividades de justiça e outros.

VIII. Desenvolvimento Econômico e Turismo:

a) assegurar que o crescimento econômico seja instrumento de promoção tecnológica e do bem estar social garantindo ações de apoio e incentivo ao seu desenvolvimento;

b) fomentar e implantar ações que garantam o desenvolvimento e exploração do potencial turístico;

c) implementar ações de desenvolvimento e fomento ao desenvolvimento econômico no Município, de acordo com a Lei Complementar nº 47, de 22 de fevereiro de 2008, que

"Institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências".

IX. Saneamento Básico:

a) garantir saneamento básico e preservação ambiental, concluindo a construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), visando à melhoria da qualidade de vida da população;

b) implantação filtros rápidos (bateria composta de dois filtros), substituição da tubulação do anel de gravidade, construção de reservatórios, e obras de ampliação e melhoramento do serviço de água e esgoto do município;

c) ampliar o sistema de captação de água bruta visando à redução do percentual de perda de água;

d) implementar os serviços prestados à zona rural, tais como perfuração de poços artesianos, construção de reservatórios, implantação de sistema de tratamento de esgoto, manutenção dos emissários de esgoto, automatização do sistema e extensões vegetativas;

e) reestruturação da frota de veículos e equipamentos com aquisição de veículos, caminhões, retroescavadeira, caminhão munk, grupo gerador de energia com motor diesel;

f) ampliação da Estação de Tratamento de Água (ETA);

g) implantação do Sistema de Gestão Ambiental (ISO 9000, ISO 14000, Ges pública e tecnologia de coletas);

h) manutenção dos emissários de esgoto;

i) extensões vegetativas na zona urbana e cacimbas;

j) implementação do Museu do SAAE, da Sala de Preservação Ambiental e da Sede do Projeto Rio São João;

k) reestruturação organizacional do Plano de Cargos e Salário, com implantação de novos cargos e de concurso público, observado o disposto na Lei nº 9.547/97 e na Resolução nº 20.988/02 do TSE.

l) Ampliação do refeitório e contratação de empresa para prestação de serviço integral na preparação e distribuição de alimentos.

X. Previdência Social Municipal:

a) otimizar os serviços de atendimento aos segurados, para fins de benefícios previdenciários e outras informações;

b) promover a revisão periódica da legislação previdenciária municipal, inclusive no tocante à regulamentação e normatização;

c) consolidar o banco de dados dos segurados, objetivando a melhoria da prestação dos serviços previdenciários na integração com outros órgãos governamentais;

d) implementar ações junto aos órgãos de controle interno e externo, das esferas municipal, estadual e federal, visando o atendimento da compensação previdenciária;

e) implementar ações, viabilizando outras confissões de dívidas existentes entre o município e a previdência municipal, com novos parcelamentos, a fim de equilibrar atuarial e financeiramente o regime próprio;

f) incentivar a manutenção do custo suplementar, originado em estudo atuarial no ano de 2011, a fim de resguardar a política de equilíbrio do Instituto Municipal de Previdência (IMP);

g) implementar ações visando à revisão de benefícios previdenciários;

h) adequar a estrutura do IMP à Lei Organizacional;

i) viabilizar o direito de construção da sede própria do IMP, com aquisição de terreno;

j) modernização dos recursos materiais, tais como computadores, equipamentos e mobiliário para otimizar o atendimento aos segurados;

k) alterar a estrutura de cargos permanentes para abertura de concurso público, observado o disposto na Lei nº 9.547/97 e na Resolução nº 20.988/02 do TSE;

l) implementar as ações para descentralizar o serviço de perícia médica, visando a formação de junta médica oficial do município para rever o instituto da readaptação;

m) capacitar os servidores lotados no IMP no tocante aos benefícios previdenciários, contabilidade, contratos e licitações, aplicações financeira, dentre outras;

n) criação da comissão de controle interno;

o) normatização das funções de Magistério pela Educação;

p) realização do Café com os Aposentados e Pensionistas no mês de maio;

q) implementação da assessoria de comunicação com foco para um site e informativo de previdência;

r) implementação de ações para a regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

XI. Assistência Social:

a) implementar ações, viabilizando a criação de projetos e manutenção de programas já existentes nas áreas de atividade e competência da Assistência Social no âmbito Municipal;

b) incrementar a assistência jurídica no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) – Casa das Famílias;

c) promover maior informação e divulgação das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, através de reuniões com as comunidades e associações de bairros;

d) implementar ações que visem à assistência social preventiva;

e) estimular, orientar, subvencionar e prestar apoio técnico-jurídico às Associações Comunitárias e Conselhos Municipais, através da criação da Sala dos Conselhos;

f) adquirir terrenos, construir, reformar e executar obras de melhorias em espaços destinados às atividades desenvolvidas pela Assistência Social no Município;

g) implantar Políticas Públicas de inclusão Social, em parceria com os vários segmentos da comunidade local;

h) incentivar e apoiar a atuação do Conselho Municipal de Assistência Social – (CMAS), Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – (CMDCA); Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA), Conselho Tutelar; Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), Conselho Municipal do Idoso (CMI), Conselho do Programa Bolsa Família, Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (CGFMHIS), Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) e Conselho Municipal de trabalho, Emprego e Renda (COMTER);

i) incentivar, promover, manter e priorizar a implantação de Políticas Públicas de atendimento ao idoso, ao portador de necessidades especiais, à criança e ao adolescente, aos indivíduos com risco social e aqueles que estejam sujeitos a insegurança alimentar;

j) viabilizar a implantação de novos programas de benefícios às classes sociais menos favorecidas;

k) aquisição de imóveis para implantação de programas habitacionais, assim como atender ao que estabelece a Lei Municipal nº 3.964, de 29 de abril de 2005, priorizando o atendimento aos cidadãos de baixa renda, idosos e pessoas com deficiência;

l) fomentar o Programa Migrante no Município;

m) implementar ações que visem reduzir a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes aprimorando os mecanismos de efetivação de seus direitos sociais e culturais;

n) implantar unidades do CRAS em outras regiões do município;

o) criação de unidades móveis de assistência à família, inclusive zona rural;

p) implantação de sede própria e estruturação da mesma para atividades das Coordenadorias de Políticas Públicas para as Mulheres e Juventude;

q) implementação da Coordenadoria da Diversidade Sexual.

r) expansão do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), constituído das ações de aplicação de medidas sócioeducativas de prestação de serviço à comunidade e ações do Programa Liberdade Assistida; enfrentamento à exploração, violência e abuso sexual contra crianças e adolescentes; atendimento a indivíduos e famílias (pessoas em situação de ruas, mulheres e idosos vítimas de maus tratos e violência)

t) criação da Coordenadoria do Idoso e Coordenadoria de Pessoas com Deficiência.

XII. Infraestrutura e Serviços:

a) realizar obras de infraestrutura urbana e rural do município: pavimentação, calçamento, construção de pontes, passarelas em ruas e avenidas, captação pluvial, contenção de rios e córregos bem como gabiões, ciclovias, mata burros e manutenção permanente das estradas rurais.

b) asfaltar e recuperar as vias públicas priorizando o asfaltamento das vias urbanas de transporte coletivo;

c) urbanização das avenidas Jove Soares, Walter Mendes e São João;

d) participação através de parceria, junto às secretarias competentes, com fornecimento de mão de obra e maquinário para revitalização, reforma, ampliação de praças públicas;

e) prosseguimento da execução do projeto de transposição da linha férrea, que já tem aprovação ambiental;

f) participação através de parceria, junto às secretarias competentes, com fornecimento de mão de obra e maquinário para reparos, ampliação e criação de espaços esportivos e de lazer;

g) consolidar e ampliar o Orçamento Participativo, incentivando a participação popular na escolha das obras realizadas, bem como no acompanhamento da execução orçamentária;

h) priorizar o asfaltamento das vias urbanas de transporte coletivo;

i) recuperar e recompor as pistas de transportes coletivos e escolar e as pistas de escoamento da produção agroindustrial;

j) execução de captação pluvial em pontos urbanizados saturados;

k) reformar a área física do centro municipal de operações (CEMO);

l) capacitar os servidores da secretaria;

m) realizar a modernização física e tecnológica do departamento de engenharia da secretaria;

n) ampliação da frota de maquinário pesado;

o) dar suporte, dentro de sua área de competência e de estrutura a todas secretarias em ações promovidas pela Prefeitura.

Parágrafo único. As prioridades e metas físicas da Administração Pública do Município de Itaúna para o exercício de 2013 terão precedência na alocação dos recursos, no projeto e na Lei Orçamentária de 2013 não se constituindo em limite à programação da despesa.

Art. 9º Possíveis inclusões, exclusões ou alterações dos programas e ações no Plano Plurianual para os exercícios de 2013 poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 10. Constituem diretrizes gerais para a Administração Pública Municipal na execução orçamentária:

I. dar procedência na alocação de recursos, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual;

II. Gerar superávit suficiente para alcançar o equilíbrio fiscal e orçamentário no exercício financeiro de 2013

Art. 11. As propostas orçamentárias do Poder Legislativo e Autarquias, Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e Instituto Municipal de Previdência (IMP) deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Finanças do Município até o dia 27 de julho de 2012 para fins de consolidação da proposta de Orçamento Geral do Município, elaborados em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2011-TCEMG e alterações posteriores.

§ 1º A proposta orçamentária da Câmara Municipal será elaborada com base no somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior, conforme disciplina o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, as despesas com pessoal terão como parâmetro o gasto efetivo com pessoal no mês de maio de 2012, projetado para todo o exercício de 2013, considerando os acréscimos legais e alterações no plano de carreiras e eventuais reajustes gerais que foram ou serão concedidos aos servidores públicos.

§ 3º Os recursos financeiros destinados à Câmara Municipal deverão ser repassados em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, devendo ser creditados em conta corrente bancária, indicada pela Câmara Municipal.

§ 4º O Poder Executivo colocará à disposição dos demais poderes e do Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária, os estudos e as estimativas de receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e das receitas a que refere o § 1º deste artigo, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no artigo 12, § 3º, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Da proposta orçamentária constará a seguinte autorização que será observada pelos Poderes Executivo e Legislativo:

I. abertura de créditos adicionais suplementares, no percentual de até 10% (dez por cento) do total da despesa fixada, utilizando como recurso:

a) os resultantes de anulação parcial ou total das dotações;

b) os provenientes de excesso de arrecadação;

c) o superávit financeiro;

d) produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e repasses de recursos obtidos mediante convênios com o Estado ou com a União.

II. os créditos adicionais especiais ao orçamento dependerão da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

III. os recursos dos fundos especiais não poderão ser utilizados como fonte de recursos para suplementação de outras dotações que não do mesmo fundo, salvo com autorização expressa dos respectivos Conselhos.

IV. os créditos adicionais especiais, se abertos nos últimos 4 (quatro) meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por Decreto do Executivo.

§ 1º Não oneram o limite estabelecido no inciso I deste artigo:

a) as suplementações de dotações referentes ao remanejamento de despesas de pessoal e encargos sociais;
b) as suplementações de dotações com recursos vinculados oriundos de convênio e/ou contratos de operações de crédito com o Estado, União e outras entidades;
c) as suplementações referentes ao pagamento da dívida pública e precatórios judiciais;
d) as suplementações de categorias econômicas da despesa do mesmo grupo.

§ 2º Os recursos previstos no inciso II são os provenientes de:

a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
b) excesso de arrecadação;
c) anulação parcial ou total de dotação orçamentária;
d) produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, e repasses de recursos obtidos mediante convênios com o Estado ou com a União.

Art. 13. O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dotação destinada à subvenção social a entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, desde que:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e nas áreas de assistência social, saúde, educação, esporte e cultura;
II. não tenham débitos de prestações de contas anteriores;
III. tenham sido declaradas, por Lei, como entidade de utilidade pública municipal e registrada junto aos Conselhos Municipais correspondentes.

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos públicos, mediante convênio, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

§ 2º É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante Lei específica e desde que sejam:

I. de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, esporte, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
II. associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 14. Fica o Município de Itaúna autorizado a realizar transferências de recursos do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual, para o Estado, União, Distrito Federal ou a outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, exclusivamente mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 15. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência de no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes,

e demais riscos e eventos fiscais imprevistos, cobertura de créditos adicionais nos termos do artigo 8º da Portaria nº 163/2000 da STN.

CAPÍTULO III
DAS RECEITAS

Art. 16. Constituem receitas do Município:

I. tributos e taxas de sua competência;
II. atividades econômicas, que por conveniência possam ser executadas pelo Município;
III. transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV. empréstimo e financiamentos com prazo superior ao exercício, vinculados às obras e serviços públicos;
V. receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal;
VI. outras admitidas em Lei.

Art. 17. Para a estimativa de receita observar-se-ão:

I. a evolução média da receita nos últimos 3 (três) anos, por meio dos métodos estatísticos;
II. os indicadores conjunturais da atividade econômica nacional, estadual e municipal, tais como índices oficiais de inflação e suas projeções técnicas e estimativas oficiais de crescimento do Produto Interno Bruto Nacional;
III. a previsão e variação do índice de repasse do ICMS e do FPM ao Município;
IV. previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, conforme asseguram os artigos 158, incisos I, II, III e IV, e 159, inciso I, alínea "b", inciso II e § 3º, da Constituição Federal, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais, consideradas as alterações introduzidas com a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003;
V. a atualização do cadastro imobiliário;
VI. as alterações e modernizações na legislação tributária e patrimonial, que proporcionarão maior arrecadação.

Art. 18. As receitas com operação de crédito não poderão ser superiores às despesas de capital.

Art. 19. As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I. ao pagamento de pessoal e encargos sociais;
II. à manutenção e desenvolvimento do ensino;
III. à manutenção dos programas de saúde;
IV. à manutenção da atividade administrativa operacional;
V. ao pagamento de sentenças judiciais em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;
VI. ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;
VII. às contrapartidas de programas pactuados em convênios;
VIII. à manutenção e desenvolvimento de programas sociais.

Parágrafo único. Os recursos constantes dos incisos I, II, III e VIII, sequencialmente, terão prioridade sobre qualquer outro**.**

CAPÍTULO IV
DAS DESPESAS

Art. 20. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação e grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminadas:

I. pessoal e encargos;
II. juros e encargos da dívida;
III. outras despesas correntes;
IV. investimentos;
V. inversões financeiras;
VI. amortização da dívida.

Art. 21. Para fixação das despesas serão observados os seguintes critérios:

I. valor inferior ou igual ao da receita prevista e distribuída em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital e autorizadas inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem às disposições do artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal;

II. não poderão ser fixadas sem que sejam definidas as fontes de recursos;

III. a previsão da despesa com pessoal e seus encargos será fixada utilizando o gasto efetivo com pessoal no mês de maio 2012, projetada para todo o exercício de 2013, considerando os acréscimos legais e alterações no plano de carreira e eventuais reajustes gerais que foram ou serão concedidos aos servidores públicos, ficando assegurada nesta previsão a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e alteração no plano de carreiras como também a revisão do subsídio de que trata o § 4º do artigo 39, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

IV. para as demais despesas será considerado o percentual da média das despesas realizadas nos três últimos exercícios.

§ 1º Não será aprovado projeto de Lei que implique aumento de despesas sem que estejam acompanhadas das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 22. Atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Município não despenderá, anualmente, parcela superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, com o pagamento de pessoal obedecidos aos seguintes percentuais de distribuição:

I. 6% (seis por cento) para o Legislativo;
II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo**;**

§ 1º O percentual limite da despesa referida no *caput* deste artigo compreende:

I. o pagamento de subsídios dos agentes políticos, inclusive os percebidos pelos vereadores;

II. o pagamento do pessoal do Poder Executivo e dos Servidores do Poder Legislativo e encargos previdenciários correspondentes;

III. o pagamento do salário família e adicionais previstos em Lei para servidores municipais;

IV. as despesas com pessoal lotado nos cargos e funções dos quadros de manutenção e desenvolvimento do ensino;

V. a remuneração de horas extras, requisitadas nos casos de necessidade temporária e de excepcional interesse público;

VI. revisão geral anual da remuneração e dos proventos dos servidores ativos e inativos, pensões e os subsídios de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, na primeira quinzena do mês de março e pelo mesmo índice que não poderá ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro indicador que venha a substituí-lo.

VII. os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores serão contabilizados como Outras Despesas de Pessoal.

§ 2º Não serão computadas, na verificação do atendimento aos limites fixados neste artigo, as despesas:

I. de indenização por exoneração ou demissão de servidores ou empregados;

II. relativas a incentivos em programas de desligamento voluntário de servidores;

III. decorrentes de decisão judicial e de competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000;

IV. contratadas com cláusula de inexigibilidade, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V. com pagamento de proventos de recursos provenientes da arrecadação de contribuição dos segurados e da compensação financeira de que trata o § 9º do artigo 201 da Constituição da República;

VI. referentes à bolsa/estudo para estagiários que desempenhem atividades profissionalizantes na forma de convênios autorizados por Lei.

Art. 23. Os processos de elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão executados de forma a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade às informações.

Art. 24. A política de reajuste de subsídios, vencimentos, proventos e pensões, bem como a criação de cargos do Executivo e Legislativo deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, assegurada a revisão geral anual e de conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16, 17 e 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, artigo 73, III e V da Lei nº 9.504/97 e artigo 36, III e V da Resolução TSE nº 20.988/02.

Art. 25. À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União.

§ 1º As Secretarias de Educação e de Finanças do Município estabelecerão, em conjunto, o planejamento das despesas de modo a atender a destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais do FUNDEB, à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública e quanto aos restantes 40% (quarenta por cento) podem ser utilizados também para pagamento, inclusive, de pessoal de atividade meio, salvo ocorrência de legislação de hierarquia superior modificadora dos critérios de gastos com a educação.

§ 2º Computar-se-ão, ainda, para efeito dos cálculos da aplicação mínima de 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, as despesas referentes a encargos previdenciários apurados ou contabilizados segundo as dotações específicas, relativas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

§ 3º Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos do Município de Itaúna que estejam matriculados e frequentando cursos universitários em outras cidades.

§ 4º As despesas referidas no § 3º deste artigo, relacionadas ao ensino superior, não integram a aplicação mínima dos 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferências a que se refere o *caput* deste artigo, conforme artigos 211 e 212 da Constituição Federal e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 26. Às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal/88.

Art. 27. Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, universidades, instituições de pesquisa e de orientação tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, planejamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola e outras atividades de interesse público, inclusive parceria com instituições filantrópicas na forma e critérios estabelecidos em Lei.

Art. 28. Somente serão contraídas operações de crédito para execução de obras na forma estabelecida no § 1º deste artigo e nos casos em que se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes ou em que, em consequência dos reflexos das dívidas fundadas e flutuantes, se verifique a inviabilidade ou comprometimento dos recursos destinados ao pagamento do pessoal e das obrigações previdenciárias.

§ 1º Outros empréstimos ou quaisquer operações de créditos para fim específico somente se concretizarão quando os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos no artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º Para a contratação de operação de crédito, o Poder Executivo demonstrará que está cumprindo todos os limites e condições de endividamento fixadas pelo Senado Federal, conforme preceitos estabelecidos na LRF (artigos 30, 31 e 32).

Art. 29. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por ARO – Antecipação da Receita Orçamentária, pelo Poder Executivo, as

quais ficarão condicionadas ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar 101/2000, art. 38, e na Resolução 43/2001 do senado Federal.

Art. 30. As metas de resultado nominal e primário fixadas nesta Lei serão atualizadas pela Lei Orçamentária Anual e em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 10% (dez por cento) das metas fixadas.

Art. 31. Caso necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2012, em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as destinadas ao pagamento do serviço de dívida.

Parágrafo único. Os gestores do Poder Executivo, de Órgãos, Autarquias e Fundos procederão ao contingenciamento de despesas na seguinte ordem:

I. relativas a diárias e horas extras;
II. redução de pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão e funções de confiança;
III. relativas às funções de desporto, cultura e lazer;
IV. investimentos;
V. exoneração de servidores não estáveis e,
VI. exoneração de servidores estáveis, obedecidos aos preceitos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999.

Art. 32. A Lei Orçamentária de 2013 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento às despesas de capital, observado o limite de endividamento de 50% (cinquenta por cento) das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31, e 32 da LRF.

Art. 33. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em Lei específica conforme artigo 32, inciso I, da LRF.

Art. 34. Ultrapassado o limite de endividamento definido no artigo 31 desta Lei, quanto ao excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no artigo 30 desta Lei e artigo 31, § 1º, inciso II, da LRF.

Art. 35. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificando o elemento de despesa.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2011, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso – incluídos os pagamentos de restos a pagar – respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 36. Para assegurar a implementação de ações que visem à promoção e proteção dos direitos da população infanto-juvenil, na execução orçamentária não haverá contingenciamento de recursos destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V
DOS FUNDOS MUNICIPAIS

Art. 37. Os recursos destinados às entidades e organizações sociais serão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 1º Receberão o repasse de que trata o *caput* deste artigo as entidades e organizações inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º O repasse de recurso será efetivado por meio de convênio a ser celebrado entre o Município e a entidade beneficiada, tendo por base o programa de trabalho a ser desenvolvido, desde que autorizado por Lei específica e contenha as metas de atendimento, criando assim mecanismos para aferição do Princípio Constitucional da Eficiência.

§ 3º Caberá ao órgão gestor do Fundo de Assistência Social a fiscalização dos recursos transferidos a entidades, de modo a atender as normas da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 38. As dotações destinadas ao desenvolvimento de ações de saúde serão alocadas no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 39. As diretrizes do mecanismo de financiamento de recursos do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB estão estabelecidas nas disposições da Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentadas pela Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. Poderão ser utilizados os recursos do FUNDEB para todas as despesas com o ensino da educação básica desde que sejam no âmbito de atuação prioritária do Município, resguardando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Art. 40. Os recursos destinados às ações de atendimento à criança e ao adolescente serão alocados no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 41. Os recursos destinados aos Fundos Municipais serão inseridos na Lei Orçamentária como subunidade orçamentária, especificando:

I. fonte de recursos financeiros determinados na Lei de criação, classificados por categorias econômicas, receitas correntes e receita de capital;

II. aplicações, onde serão discriminados:

a) as ações, projetos e atividades que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesa de capital;

c) descrição dos projetos atividades em termos de programas a serem desenvolvidos, descrevendo os objetivos e metas que pretende alcançar e o produto final a ser obtido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42. A dívida consolidada do Município que, ao final de um quadrimestre, ultrapassar os limites fixados deverá ser reconduzida a referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o município:

I. estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita;

II. obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ou limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 43. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 44. Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes ou incremento de receita própria.

§ 2º A Lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 45. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária Anual:

I. serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II. será apresentado programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado até 30 (trinta) dias após a sanção da Lei Orçamentária, a troca das fontes de recursos condicionados constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita (artigo 14, § 3º, da LRF).

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Deverá o Município de Itaúna, mediante aprovação de Lei específica, através dos Poderes Executivo e Legislativo, observado o disposto na Lei nº 9.547/97 e na Resolução nº 20.988/02 do TSE, proceder à:

I. reestruturação administrativa;

II. criação ou extinção de cargos;

III. revisão do Plano de Cargos e Salários e do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 47. Integram a presente Lei os Anexos de Metas Fiscais.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 4 de abril de 2012.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Adriano Machado Diniz
Secretário Municipal de Finanças

Frederico Dutra Santiago
Procurador-Geral do Município

Graciane Rafisa Saliba
Controladora-Geral do Município

Cristiano Dias Carneiro
Presidente do IMP

Geraldo Roberto da Silva
Diretor-Geral do SAAE

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 4 DE ABRIL DE 2.012
JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Encaminhamos a essa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o exercício de 2.013. Em obediência aos preceitos legais, a LDO dispõe sobre o equilíbrio da receita e despesa, critérios e forma de limitação de empenhos e exigências para transferências de recursos a entidades de interesse público.

Nesta peça orçamentária estão relacionadas iniciativas de cunho econômico, social e administrativo que contribuem para o desenvolvimento de ações em todas as áreas de abrangência da Administração Pública.

Na audiência realizada no dia 29 de março foram apresentadas, discutidas e aprovadas as políticas públicas que nortearão a elaboração do Orçamento para o exercício de 2013 nas áreas do desenvolvimento social, educação, saúde, modernização administrativa e tributária, participação popular, infraestrutura urbana, saneamento básico, desenvolvimento econômico e turístico, urbanismo e meio ambiente, bem como esportes, lazer e cultura.

A presente proposta consolida metas e objetivos estipulados no PPAG e estabelece prioridades da Administração para o exercício de 2.013, baseadas nos princípios que norteiam a

Administração Pública, no compromisso com o desenvolvimento socioeconômico do município e visando à otimização dos serviços e à qualidade de vida da população.

Antecipando agradecimentos, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Itaúna, 12 de abril de 2012

Ofício nº 247/12– Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 20/2012

Senhor Presidente,

Encaminhamos a essa Casa o Projeto de Lei nº 20/2012, que "*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2013 e dá outras providências",* para análise, deliberação e aprovação de V. Exas.

Apresentamos-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação, vereador **Gleison Fernandes de Faria**, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 20, de 04 de abril de 2012,** nesta Casa registrado sob o número **27/2012,** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna,** que "*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano de 2013, e dá outras providências"*

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 27/2012
Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

Tendo esta Comissão recebido na data de 19 de abril de 2012, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, o **Projeto de Lei nº 20, de 04 de abril de 2012,** nesta Casa registrado sob o número **27/2012,** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna,** que "*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano de 2013, e dá outras providências",* de autoria do Prefeito Municipal, e tendo avocado a relatoria deste, passo a expor algumas considerações:

Na data de 19 de abril de 2012, o referido Projeto de Lei que Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna, para o exercício financeiro do ano de 2012, foi encaminhado pela Secretaria Legislativa para emissão por parte desta Comissão, do devido Parecer conforme estabelece o art. 60, inciso I, c/c a alínea "a", do inciso I, do § 1º. do art. 39, e ainda, o "caput" do art. 237, todos do Regimento Interno da Câmara;

Dando prosseguimento nos trabalhos foi feita a leitura, artigo por artigo, de todo o texto do presente projeto e, verificou-se que quase na sua totalidade, foram mantidas pelo Executivo as emendas propostas no exercício anterior, principalmente aquelas que traziam melhorias de linguagem, de legalidade e de técnica legislativa, adequando e aprimorando positivamente o Projeto em epígrafe;

- Diante do exposto e após analisar toda documentação ora encartada ao presente projeto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Neste liame, entende este Relator que a presente Proposição de Lei foi apresentada em conformidade com as normas vigentes, encontra-se elaborado dentro da correta técnica Legislativa, atende ao que preceitua o inciso I, do art. 60 c/c o caput do art. 237 do Regimento Interno da Câmara.

Resta tão somente ressaltar, que caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, bem assim, ao seu Relator, a análise técnica, buscando verificar se a proposta atende aos preceitos contidos na Lei nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e Instrução Normativa nº. 08/03 do Tribunal de Contas do Estado, para que ao final, seja emitido o devido Parecer atendendo aos preceitos contidos na Seção III, do Capítulo IV, do Título VI, da Norma Interna Corporis, observando as disposições atinentes à apresentação de emendas e aos prazos a serem observados.

Desta forma, recebe o Projeto de Lei em análise, em caráter preliminar, o voto favorável quanto a sua admissibilidade sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, devendo a Comissão de Finanças e Orçamento proceder a uma criteriosa análise quanto a sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental.

Sala das Comissões, 10 de maio de 2012.

Gleison Fernandes de Faria
Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER FINAL

Ao Projeto de Lei nº 27/2012

Diante da análise, bem como, da emissão do parecer exarado pelo Presidente / Relator da Comissão, **vereador Gleison Fernandes de Faria**, ante o **MERGEFIELD "Projeto_LEI_ou_Resolução" Projeto de Lei nº 20, de 04 de abril de 2012, nesta Casa registrado sob o número 27/2012, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, que "Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano de 2013, e dá outras providências", de autoria do Prefeito Municipal** , adotamos e acompanhamos o Parecer do Relator e somos **favoráveis à apreciação do Projeto em apreço pelo Plenário desta Casa, após vencido o crivo da Comissão de Finanças e Orçamento.**

Sala das Comissões, em 10 de maio de 2012.

Acompanham o voto do relator.

Márcio José Bernardes
Membro

Alex Artur da silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, vereador Alex Artur da Silva, em conformidade com o que estabelece o Artigo 46, Inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, avoca para si o exercício da função de relator para apreciar o **Projeto de Lei nº 27/2012** de autoria do **Prefeito Municipal de Itaúna,** que "*Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Itaúna para o exercício financeiro do ano 2013 e dá outras providências".*

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2012

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

RELATÓRIO

O supramencionado Projeto de Lei na ótica da Comissão de Finanças e Orçamento, está apto a ser apreciado pelo Plenário deste Legislativo.

VOTO DO RELATOR:

Sou por sua apreciação do Plenário desta Casa Legislativa

Sala das Comissões, 12 de Junho de 2012

Alex Artur da Silva
Presidente / Relator

Acompanham o voto do relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento:

Anselmo Fabiano Santos
Relator

Gleison Fernandes de Faria
Membro

TAM